



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.252, DE 12/05/99

Processo n.º 26.022

VETO TOTAL <i>REJEITADO</i>	Vencimento 05/05/99
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo 05/04/99	

PROJETO DE LEI N.º 7.398

Autor: ORACI GOTARDO

Ementa: Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
27/05/99



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115.02
PR. 26-022
[Signature]

Matéria: PL 7.398	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/10/98	CJR CDC	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/10/98
--	---	--

À CDC. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 27/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/10/98
--	---	--

VETO TOTAL (fls. 24/26)

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/04/99	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 13/04/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/4/99
--	---	---

À CDC. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/04/99	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 13/4/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/4/99
--	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

cf. O.P.L. 131/99 (fls. 24/26)
à Consultoria Jurídica
[Signature]
Diretora Legislativa
06/04/99



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/10/98 W

CÂMARA MUNICIPAL

020022 09/09/06 2 5 00

PP 540/98

PROJETO DE LEI Nº 7.398

Apresentado Examinhe-se à CJ e a:
CJA e CDC
Oraci Gotardo
Presidente
06/10/98

APROVADO
Oraci Gotardo
Presidente
09/10/99

PROJETO DE LEI Nº 7.398

(do Vereador Oraci Gotardo)

Regula o comércio de gás liqüefeito de petróleo-GLP.

Art. 1º. A comercialização e a distribuição, fracionada ou a granel, de gás liqüefeito de petróleo - GLP no Município ficam submetidas às disposições desta lei, das normas federais e estaduais e demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, obedecerão ao disposto pelo Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional de Petróleo e por esta lei.

Art. 2º. A comercialização do GLP através dos postos fixos é permitida exclusivamente para estabelecimentos autorizados e credenciados que estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Se constatada, em perícia técnica competente, a inadequação do estabelecimento, caberá a sua interdição até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º. O GLP será comercializado por empresas ou revendedoras devidamente instaladas, em botijões que contenham:

I - as devidas marcas estampadas;

II - lacre; e

III - etiquetas de identificação com o endereço e telefone da companhia engarrafadora, da distribuidora e da revendedora.

*



(PL nº. 7.398/98 - fls. 2)

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe este artigo, é vedada a comercialização de outras marcas que não sejam as da própria empresa engarrafadora.

Art. 4º. É vedada comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam aos termos das legislações federais, estaduais e desta lei, cabendo ao órgão fiscalizador notificar, multar e interditar os infratores.

Parágrafo único. É solidariamente responsável a companhia engarrafadora e distribuidora cujas marca e lacre de identificação forem encontrados em estabelecimento faltoso, desde que devidamente comprovado que a empresa está abastecendo o local.

Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á em local estritamente industrial e fora das regiões residenciais ou mistas, observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:

I - área mínima de 600,00m²;

II - distância mínima de 100,00m de suas divisas com hospitais, escolas, creches, postos de abastecimento de combustíveis e entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 6º. É vedado o abastecimento de GLP na forma de enchimento de vasilhame estacionário e transportável de qualquer tipo, fracionado ou a granel, no próprio local de consumo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no artigo as indústrias e estabelecimentos cujo local de enchimento esteja localizado dentro de sua área, obedecendo-se ao seguinte:

a) o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno e obedecerá à distância mínima de 3,00m da via pública;

b) toda operação será acompanhada por brigada de prevenção de incêndio;

c) o local será:

1. isolado para outras atividades durante a operação;

2. sinalizado com avisos de:

2.1. perigo;

2.2. proibição de fumar;

2.3. proibição de falar ao celular;

2.4. produto inflamável;

2.5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina

* no trabalho.



(PL nº. 7.398/98 - fls. 3)

Art. 7º. A infração desta lei implica, conforme previsão em regulamento:

- I - multa;
- II - interdição do estabelecimento;
- III - cassação da licença para funcionamento.

Art. 8º. Regulamento do Executivo, a ser editado em 45 (quarenta e cinco) dias, disporá sobre:

- I - fiscalização do cumprimento desta lei;
- II - sanções por infração desta lei e reincidência;
- III - critérios para interdição dos estabelecimentos ou cassação da licença para funcionamento;
- IV - prazo para que os revendedores não-autorizados e não-credenciados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras;
- V - prazo para que as revendedoras ou distribuidoras procedam às adequações aos termos da legislação municipal;
- VI - outras providências.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.672, de 22 de novembro de 1.995.

Sala das Sessões, 06.10.1998


ORACI GOTARDO

*

pp54098.doc/ns

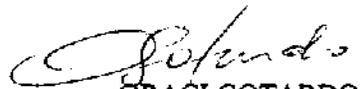


(PL nº. 7.398/98 - fls. 4)

Justificativa

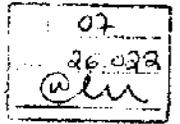
Reformular o tratamento legal dado ao comércio do gás liquefeito de petróleo - GLP, adequando-o às normas federais e estaduais, principalmente no que diz respeito ao quesito segurança e proteção ao consumidor, conforme aqui proposto, se nos afigura oportuno e necessário, porquanto a questão é relevante no conjunto dos temas públicos de interesse das coletividades urbanas.

Permanecemos, pois, na expectativa do favorável juízo do Soberano Plenário a propósito do presente projeto de lei.


ORACI GOTARDO

*

pp54098.doc/ns



LEI Nº 4.672, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo de 20m² e no máximo de 200m²;

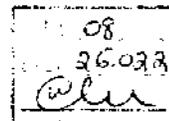
II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

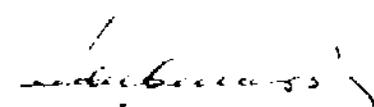


Art. 5º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

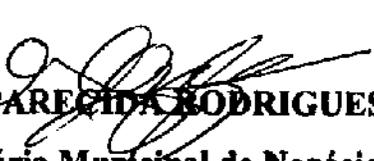
Art. 6º - A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.720**

PROJETO DE LEI Nº 7.398

PROCESSO Nº 26.022

De autoria do nobre Vereador **ORACI GOTARDO** o presente projeto de lei, regula o comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com o texto normativo de fls. 07/08 que versa sobre a matéria e cuja revogação se pretende.

É o relatório,

PARECER:

I - Preliminarmente

1. O projeto de lei se nos afigura com boa redação e técnica legislativa, exceto pela estrutura adotada no parágrafo único do art. 6º. Com efeito, ao escrevermos sobre a matéria¹ dispusemos que os incisos especificam o conteúdo do artigo e do parágrafo, as alíneas consistem no desdobramento do inciso "*atípicamente do artigo e do parágrafo, o que deve ser evitado a qualquer custo*" (destacamos) e, finalmente, os itens são usados apenas nas discriminações e desdobramentos do texto e das alíneas.

2. Ora, em uma simples leitura do parágrafo único do art. 6º, encontramos estrutura diversa da correta e usual, onde se depreende o parágrafo desdobrado em alíneas, essas em itens e esses em uma modalidade de sub-itens, negando dessa maneira uma melhor técnica. Portanto, a guisa de colaboração, sugerimos à douta Comissão de Justiça e Redação, para que através de emenda corretiva, transforme as alíneas "a", "b" e "c" em incisos "I", "II" e "III"; os itens em "1" e "2" em alíneas "a" e "b"; e, finalmente os sub-itens "2.1" a "2.5" em itens de "1" a "5".

II - Do Projeto de Lei

3. Vencida a matéria preliminar sobre técnica legislativa, quer nos parecer que a propositura merece prosperar, uma vez que se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, incs. XIII e XXIII da LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45 "caput", LOM).

*

¹ "O Processo Legislativo Municipal" - Ed. LED - 1997 - pp. 162/163.



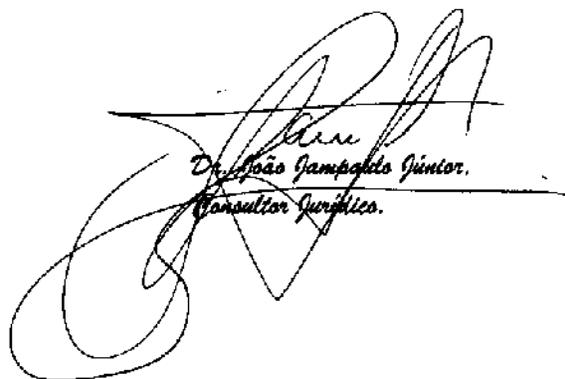
4. A matéria é de natureza legislativa, posto que busca regular e aperfeiçoar em caráter genérico e abstrato a norma municipal que cuida do comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP. A normatividade que se pretende busca o seu fundamento nas leis federais e estaduais trazendo os comandos legais para o âmbito municipal, e, remetendo a concretização dos dispositivos à regulamentação do Executivo conforme se constata do texto contido nos arts. 7º e 8º da propositura. O projeto não impõe nenhum comando concreto ao Executivo ou seus órgãos e revoga ao final, a atual lei local que dispõe sobre a questão. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

6. **QUORUM:** Maioria simples (art. 44 "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de outubro de 1998.



Dr. João Gampelto Júnior.
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.022

PROJETO DE LEI Nº 7.398, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que regula o comércio de gás liqüefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 851

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, incs. XIII e XXIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.720, de fls. 9/10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva regular e aperfeiçoar, em caráter genérico e abstrato, a norma municipal que cuida do comércio de gás liqüefeito de petróleo - GLP, o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

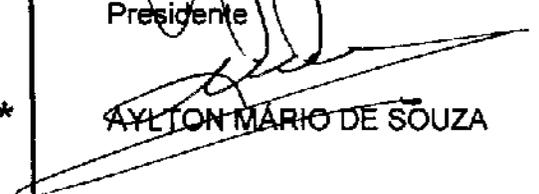
Assim, acolhemos a propositura em seus termos, e também atendemos sugestão do órgão técnico, formulando a emenda corretiva anexa.

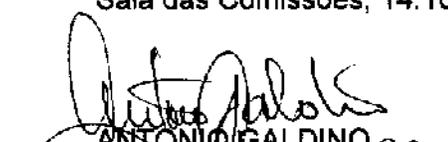
Parecer favorável.

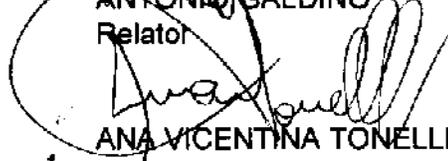
Sala das Comissões, 14.10.1998

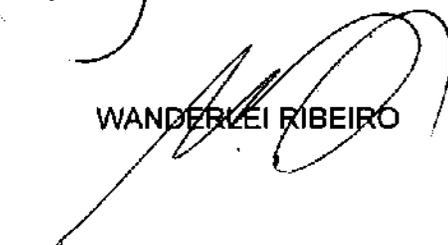
APROVADO
20/10/98


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTÔNIO GALDINO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI

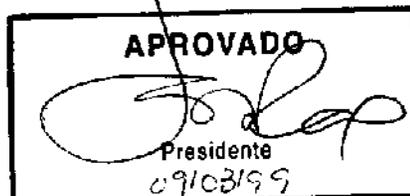

WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.022

PROJETO DE LEI Nº 7.398, do Vereador ORACI GOTARDO, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.398

Retifica numeração de dispositivos.

No parágrafo único art. 6º, retifique-se:

- 1) as alíneas "a", "b" e "c", para incisos "I", "II" e "III";
- 2) os itens "1" e "2", para alíneas "a" e "b", e
- 3) os sub-itens "2.1" a "2.5", para itens "1" a "5".

Sala das Sessões, 14.10.1998

EDER GUGLIELMIN
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ANTONIO CALDINO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 26.022

PROJETO DE LEI Nº 7.398, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que regula o comércio de gás liqüefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 883

A previsão constante do projeto de lei em exame, se consubstanciada, prestará um inestimável serviço ao Município, uma vez que ao regular o comércio de gás liqüefeito de petróleo-GLP, possibilitará meios para que estabelecimentos comerciais do ramo ofereçam melhor serviço aos usuários, além de oferecer maior segurança ao consumidor, e vem complementar a matéria correlata disciplinada em norma federal.

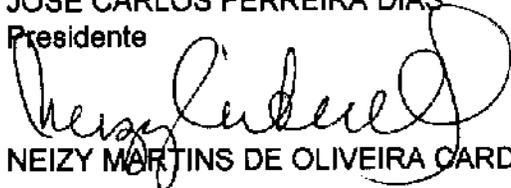
Portanto, sob a ótica desta Comissão, que tem na defesa dos interesses do consumidor seu âmbito de análise, consideramos pertinente, atual e viável a pretensão do nobre autor, motivação que nos leva a votar pela aprovação do intento inserto no projeto em tela.

Parecer, pois, favorável.

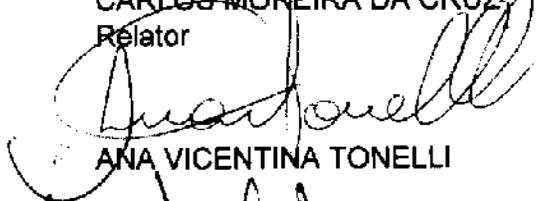
Sala das Comissões, 28.10.1998

APROVADO
03/11/98


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO


CARLOS MOREIRA DA CRUZ
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


JOSE ANTONIO KACHAN

*



Of. PR 11/98/02

Em 03 de novembro de 1998.

Ilmo. Sr.

Eng.º FERNANDO ÚNGARO

MD. Presidente da Associação dos Engenheiros de Jundiá

N e s t a

Ref: Solicita manifestação a respeito do PL n.º 7.398.

Tem este a finalidade de solicitar manifestação dessa Associação em relação ao Projeto de Lei n.º 7.398, de minha autoria, cuja cópia anexo a este. Cabe colocar que me será de extrema valia a análise desse órgão para com o projeto em tela.

Antecipadamente grato, despeço-me com saudações cordiais.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO,

Presidente.

*



Jundiaí, 05 de Novembro de 1998.

OFAEJ. 070/98

**Ilmo. Sr.
Oraci Gotardo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

*Argemiro -
06.11.98
WU*

Ref. Of. PR 11/98/02 de 30/11/98 - Projeto de Lei 7.398

Prezado Senhor:

O assunto em tela foi discutido em reunião de Diretoria e a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ, parabeniza a iniciativa da propositura e se manifesta favoravelmente ao projeto em referencia, pois vai ao encontro da necessidade de se considerar em primeiro lugar a segurança da comunidade.

Atenciosamente

**Eng.º Fernando Ungaro
Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

020010 NOV 98 25 4 41

Ofício nº 019/ANP/FISCALIZAÇÃO

PROTÓCOLO GERAL
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1998.

Assunto: Recarga de Recipientes, a Granel.

Junte-se aos autos do
PL nº 7.398.PRESIDENTE
01/12/98

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no ofício PR 07/98/84, de 29/07/98, encaminhado a esta Agência através do Ofício nº 160/DIMEL, de 31/08/98 do Sr Diretor de Metrologia Legal, informamos que a Norma NBR14024 – ABNT, especifica sobre o assunto, encontra-se em fase de análise pela ANP. Tão logo a ANP conclua sua análise, poderemos então enviar informações complementares.

Servimo-nos do ensejo para expressar o nosso elevado
apreço,

José Roberto Cesaroni Cury
Assessor Especial de Diretor
Coordenador de Fiscalização

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Oraci Gotardo
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Centro
Jundiaí - SP
CEP 13.200-000

(019FISC)



Of. PR 07/98/84

Em 29 de julho de 1998.

Ilmo. Sr.

JOÃO CARLOS ANDRADE DA SILVA

M.D. Chefe da Agência São Paulo do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- INMETRO

SÃO PAULO

Ref.: Solicita informações e ação quanto a denúncia de venda irregular de gás a granel e recipiente importado fora dos padrões exigidos pela legislação brasileira.

Tomamos conhecimento de que recentemente o Sindicato dos Revendedores de Gás de Campinas e Região - SIREGÁS apresentou denúncia junto ao Ministério Público contra prática inovadora - e conseqüentes irregularidades - de venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) a granel com utilização de um tipo de recipiente, importado, denominado "Bob Tail" (com cerca de 180 kg), que permite ser recarregado no próprio local, sem sua substituição. Este vem sendo utilizado por empresas (algumas de grande porte); bares, restaurantes, padarias e similares; e condomínios residenciais.

A denúncia diz que tal equipamento não se enquadra nos padrões exigidos pela legislação brasileira em vigor, além do fato de que a execução do serviço (reabastecimento com caminhão-tanque de seis toneladas) não respeita mínimas condições de segurança, eis que é feito de forma a também contrariar a legislação e em locais oferecendo riscos à população (ruas de trânsito intenso, sobre calçadas..., quando o exigido é um lugar seguro e fora de vias e logradouros públicos).

Constatada a veracidade de tais fatos, representam eles um grande risco para nossa gente, merecendo a atenção de todos os setores públicos competentes, punindo os infratores e retornando à situação de legalidade e segurança. Eis porque tomamos a liberdade de vir à distinta presença de V.Sa. a fim de solicitar a esse órgão o obséquio de prestar-nos as informações devidas sobre o acima exposto, bem como as ações que couberem a fim de coibir os abusos e irregularidades, trazendo novamente a paz e o resguardo da integridade física de nossa gente.

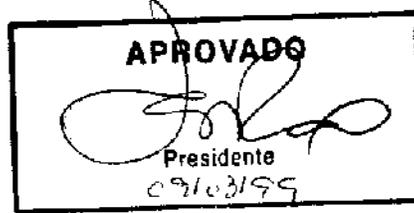
Sendo o que há para o ensejo, agradecemos a atenção que o presente merecer e acrescentamos, mais, os cordiais protestos de estima e apreço.


ORACI GOTARDO
Presidente

*



pp. 1.085/99



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.398
(do Vereador Oraci Gotardo)

Amplia distância exigida para instalação de distribuidoras ou revendedoras de GLP.

No art. 5º, item II,

Onde se lê: "100,00m de suas divisas",

LEIA-SE: "150,00m de suas divisas".

Sala das Sessões, 09/03/99


ORACI GOTARDO

*

pe108599.doc/ns



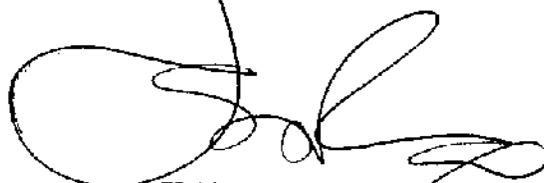
Of. PR 03/99/58
proc. 26.022

Em 09 de março de 1999.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.974, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.398, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 09 de março de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

/ns



PROJETO DE LEI Nº 7.398

AUTÓGRAFO Nº 5.974

PROCESSO Nº 26.022

OFÍCIO PR Nº 03/99/58

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 103 199

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Jandira

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

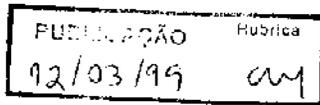
PRAZO VENCÍVEL em:

01 10 99

W. L. Ampechi

DIRETORA LEGISLATIVA

*



proc. 26.022

GP., em 31.03.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.974

(Projeto de Lei nº 7.398)

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de março de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A comercialização e a distribuição, fracionada ou a granel, de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município ficam submetidas às disposições desta lei, das normas federais e estaduais e demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, obedecerão ao disposto pelo Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional de Petróleo e por esta lei.

Art. 2º. A comercialização do GLP através dos postos fixos é permitida exclusivamente para estabelecimentos autorizados e credenciados que estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Se constatada, em perícia técnica competente, a inadequação do estabelecimento, caberá a sua interdição até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º. O GLP será comercializado por empresas ou revendedoras devidamente instaladas, em botijões que contenham:

- I - as devidas marcas estampadas;
- II - lacre; e

*



(Handwritten signature)

(Autógrafo nº. 5.974 - fls. 2)

III - etiquetas de identificação com o endereço e telefone da companhia engarrafadora, da distribuidora e da revendedora.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe este artigo, é vedada a comercialização de outras marcas que não sejam as da própria empresa engarrafadora.

Art. 4º. É vedada comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam aos termos das legislações federais, estaduais e desta lei, cabendo ao órgão fiscalizador notificar, multar e interditar os infratores.

Parágrafo único. É solidariamente responsável a companhia engarrafadora e distribuidora cuja marca e lacre de identificação forem encontrados em estabelecimento faltoso, desde que devidamente comprovado que a empresa está abastecendo o local.

Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á em local estritamente industrial e fora das regiões residenciais ou mistas, observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:

I - área mínima de 600,00m²;

II - distância mínima de 150,00m de suas divisas com hospitais, escolas, creches, postos de abastecimento de combustíveis e entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 6º. É vedado o abastecimento de GLP na forma de enchimento de vasilhame estacionário e transportável de qualquer tipo, fracionado ou a granel, no próprio local de consumo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no artigo as indústrias e estabelecimentos cujo local de enchimento esteja localizado dentro de sua área, obedecendo-se ao seguinte:

I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno e obedecerá à distância mínima de 3,00m da via pública;

II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção de incêndio;

III - o local será:

a) isolado para outras atividades durante a operação;

b) sinalizado com avisos de:

*

(Handwritten signature)



(Autógrafo nº. 5.974 - fls. 3)

1. perigo;
2. proibição de fumar;
3. proibição de falar ao celular;
4. produto inflamável;
5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina

no trabalho.

Art. 7º. A infração desta lei implica, conforme previsão em regulamento:

- I - multa;
- II - interdição do estabelecimento;
- III - cassação da licença para funcionamento.

Art. 8º. Regulamento do Executivo, a ser editado em 45 (quarenta e cinco) dias, disporá sobre:

- I - fiscalização do cumprimento desta lei;
- II - sanções por infração desta lei e reincidência;
- III - critérios para interdição dos estabelecimentos ou cassação da licença para funcionamento;
- IV - prazo para que os revendedores não-autorizados e não-credenciados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras;
- V - prazo para que as revendedoras ou distribuidoras procedam às adequações aos termos da legislação municipal;
- VI - outras providências.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.672, de 22 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de mil novecentos e noventa e nove (09/03/1999).

FRANÇISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

apl7398.doc/ns

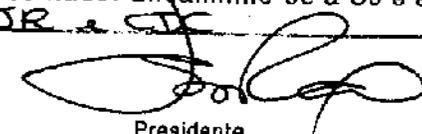
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

24
26022
du

PUBLICAÇÃO Rubrica
73/04/99 *du*

Ofício GP.L n° 131/99
Processo n° 05.953-7/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CJ

Presidente
06/04/99

Jundiaí, 31 de maio de 1999

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

Presidente
04/05/99

Junte-se.
À Consultoria Jurídica

PRESIDENTE
06/04/99

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pela Lei Orgânica do Município com fundamento nos artigos 72, VII e 53, estamos opondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n° 7398, Autógrafo 5974 aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 09 de março de 1999, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O Projeto de lei em questão, pretende regular o comércio de gás liquefeito de petróleo - GPL, e, embora revele a justa preocupação de seu autor com a segurança de todos aqueles, que de alguma forma estejam próximos à atividade, quer sejam funcionários, consumidores ou vizinhos, não pode prosperar, tanto são os vícios insanáveis que impossibilitam a sua transformação em lei.

DA ILEGALIDADE

A comercialização, o armazenamento e a distribuição de gás liquefeito de petróleo - GPL são regulados por normas federais e estaduais, sendo que as regras de conduta a serem observadas pelas distribuidoras,



bem como a sua fiscalização são de competência do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Nesse sentido é vasta a legislação que rege a matéria consubstanciada em leis, decretos e portarias.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 6º, em consonância com as disposições do artigo 30, I, da Constituição Federal, que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, inclusive a legislação federal e estadual.

Tendo em vista que comercialização, o armazenamento e a distribuição constitui matéria afeta a legislação hierarquicamente superior, fica o Município limitado à edição de normas urbanísticas para ordenação do uso do solo, como previsto no inciso XIII, do referido artigo, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, também sob esse aspecto, a propositura está eivada de vícios, eis que as prescrições de seu artigo 5º, por cuidar de matéria referente ao Plano Diretor, deveria ser objeto de Lei Complementar, nos termos, ainda, do artigo 43, V da Lei Orgânica.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Das ilegalidades apontadas decorre a inconstitucionalidade, pela ingerência indevida do Legislativo Municipal na esfera de competência própria da União, afrontando os princípios expressos no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º, da Lei Orgânica do Município.



Por outro lado, em 23 de outubro de 1995, a despeito de veto do Executivo, foi promulgada a Lei Complementar nº 169, que regula o exercício da atividade de distribuição do GPL, que pelos mesmos vícios, estará sendo objeto a Ação de inconstitucionalidade.

Encontra-se em vigor, ainda, a Lei nº 4672, de 22 de novembro de 1995 (que a presente propositura pretende revogar), esta sim em consonância com as normas legais e constitucionais, por tratar apenas de instalação de depósito de GPL.

Como resultado de todo o exposto, aflora a contrariedade do interesse público, tendo em vista os aspectos de ilegalidade e da inconstitucionalidade, razões suficientes para obstar a transformação de propositura em Lei.

Destarte, em face das razões expostas, tornando cristalina as máculas aventadas, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
kr/ads4



Am

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.890

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.398

PROCESSO Nº 26.022

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GPL, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 24/26.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações de fls. 24/26 do Alcaide não nos pareceram convincentes. É verdade que a comercialização, armazenamento e distribuição do GLP é regulado por normas federais, estaduais e também municipais, consoante se depreende da leitura da Lei 4.672/95, inserta às fls. 7.

Também não se nega a competência de fiscalização pelo Departamento Nacional de combustíveis, todavia, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, e tal foi feito pelo legislador paroquial ao trazer para o ordenamento doméstico as disposições hierarquicamente superiores. Assim, não há o que se falar que a competência do Município restringe-se apenas aos termos do art. 6º, XIII da LOM. Da mesma forma, o art. 5º, diversamente do contido nas razões de veto, não cuida de matéria referente ao Plano Diretor, apenas remete quem de direito a observar regras do Plano Diretor.

Ante o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidades decorrentes das supostas ilegalidades. Por outro lado, esta Câmara não recebeu qualquer comunicado do Poder Judiciário sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade que estaria incidindo sobre a Lei Complementar 169. O mais é mérito, que refoge ao âmbito de apreciação desta Consultoria Jurídica, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.720, de fls. 9/10, que propugnou pela juridicidade da proposta.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor, face à nova disposição regimental - § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será

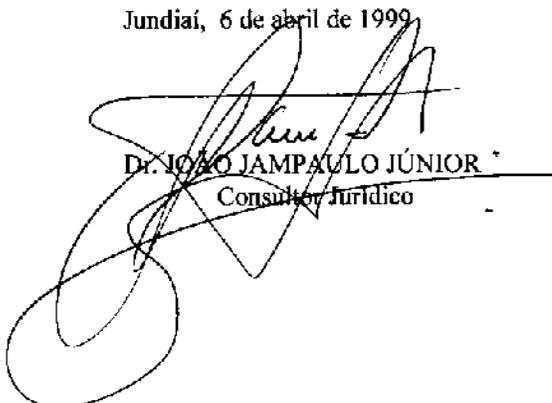
*



pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de abril de 1999.


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.022

PROJETO DE LEI Nº 7.398, de autoria do Vereador ORACI GOTARDO, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 1038

Trata-se de VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 7398, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP. A Consultoria Jurídica, conforme parecer sob nº 4890, de fls. 27, não subscreveu as razões do veto.

Temos para nós que assiste razão ao Alcaide, não competindo ao Poder Legislativo local, invadir competência legislativa própria da União.

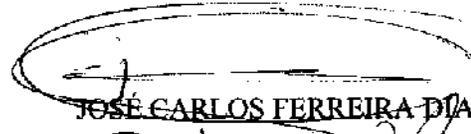
Do exposto, não acolhemos o parecer da D. Consultoria Jurídica, consignando parecer favorável aos termos veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

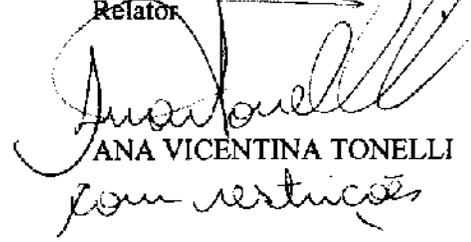
Sala das Comissões, 14 de abril de 1999.

APROVADO
20/04/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


ANTONIO GALVÃO


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Relator


ANA VICENTINA TONELLI
com verticais


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 26.022

PROJETO DE LEI Nº 7.398, de autoria do Vereador ORACI GOTARDO, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 1039

Trata-se de VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 7398, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP. A Consultoria Jurídica, conforme parecer sob nº 4890, de fls. 27, não subscreveu as razões do veto.

Esta Comissão acompanha as razões lançadas pela D. Consultoria Jurídica da Casa (fls.27/28), afastando, pois, os argumentos lançados pelo Alcaide.

Por tais razões, votamos contrário a manutenção do veto total aposto pelo Prefeito Municipal.

É o parecer.

APROVADO
20/04/99

ADEMIR PEDRO VICTOR

JOSE ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 14.04.1999.

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente e Relatora

CARLOS MOREIRA DA CRUZ

*



96ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 04/05/99

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.398

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 18

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 05.99.04
proc. 26.022

Em 04 de maio de 1999

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.398 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 131/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
Ass: <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: <i>Maria Regina Casagrande</i>
Identidade: <i>35.544.843.2</i>
Em <i>7 / 5 / 99</i>

*

fspp



Of. PR 05/99/124
proc. 26.022

Em 12 de maio de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 05/99/04, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a **LEI Nº. 5.252**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

ofpr124.doc/ss



(Proc. 26.022)

LEI Nº. 5.252, DE 12 DE MAIO DE 1999

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A comercialização e a distribuição, fracionada ou a granel, de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município ficam submetidas às disposições desta lei, das normas federais e estaduais e demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, obedecerão ao disposto pelo Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional de Petróleo e por esta lei.

Art. 2º. A comercialização do GLP através dos postos fixos é permitida exclusivamente para estabelecimentos autorizados e credenciados que estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Se constatada, em perícia técnica competente, a inadequação do estabelecimento, caberá a sua interdição até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º. O GLP será comercializado por empresas ou revendedoras devidamente instaladas, em botijões que contenham:

I - as devidas marcas estampadas;

II - lacre; e

III - etiquetas de identificação com o endereço e telefone da companhia engarrafadora, da distribuidora e da revendedora.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe este artigo, é vedada a comercialização de outras marcas que não sejam as da própria empresa engarrafadora.

Art. 4º. É vedada comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam aos termos das legislações federais, estaduais e desta lei, cabendo ao órgão fiscalizador notificar, multar e interditar os infratores.

*



(Lei nº. 5.252/99 - fls. 2)

Parágrafo único. É solidariamente responsável a companhia engarrafadora e distribuidora cuja marca e lacre de identificação forem encontrados em estabelecimento faltoso, desde que devidamente comprovado que a empresa está abastecendo o local.

Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á em local estritamente industrial e fora das regiões residenciais ou mistas, observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:

I - área mínima de 600,00m²;

II - distância mínima de 150,00m de suas divisas com hospitais, escolas, creches, postos de abastecimento de combustíveis e entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 6º. É vedado o abastecimento de GLP na forma de enchimento de vasilhame estacionário e transportável de qualquer tipo, fracionado ou a granel, no próprio local de consumo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo as indústrias e estabelecimentos cujo local de enchimento esteja localizado dentro de sua área, obedecendo-se ao seguinte:

I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno e obedecerá à distância mínima de 3,00m da via pública;

II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção de incêndio;

III - o local será:

a) isolado para outras atividades durante a operação;

b) sinalizado com avisos de:

1. perigo;
2. proibição de fumar;
3. proibição de falar ao celular;
4. produto inflamável;
5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina

no trabalho.

Art. 7º. A infração desta lei implica, conforme previsão em regulamento:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento;

III - cassação da licença para funcionamento.

*



(Lei nº. 5.252/99 - fls. 3)

Art. 8º. Regulamento do Executivo, a ser editado em 45 (quarenta e cinco) dias, disporá sobre:

- I - fiscalização do cumprimento desta lei;
- II - sanções por infração desta lei e reincidência;
- III - critérios para interdição dos estabelecimentos ou cassação da licença para funcionamento;
- IV - prazo para que os revendedores não-autorizados e não-credenciados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras;
- V - prazo para que as revendedoras ou distribuidoras procedam às adequações aos termos da legislação municipal;
- VI - outras providências.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.672, de 22 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

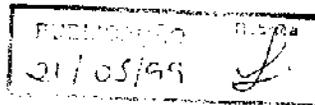
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

→ @llanfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

lei 5252.doc/ss



LEI N.º 5.252, DE 12 DE MAIO DE 1999

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A comercialização e a distribuição, fracionada ou a granel, de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município ficam submetidas às disposições desta lei, das normas federais e estaduais e demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, obedecerão ao disposto pelo Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional de Petróleo e por esta lei.

Art. 2º. A comercialização do GLP através dos postos fixos é permitida exclusivamente para estabelecimentos autorizados e credenciados que estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Se constatada, em perícia técnica competente, a inadequação do estabelecimento, caberá a sua interdição até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º. O GLP será comercializado por empresas ou revendedoras devidamente instaladas, em botijões que contenham:

- I - as devidas marcas estampadas;
- II - lacre; e
- III - etiquetas de identificação com o endereço e telefone da companhia engarrafadora, da distribuidora e da revendedora.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe este artigo, é vedada a comercialização de outras marcas que não sejam as da própria empresa engarrafadora.

Art. 4º. É vedada comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam aos termos das legislações federais, estaduais e desta lei, cabendo ao órgão fiscalizador notificar, multar e interditar os infratores.

Parágrafo único. É solidariamente responsável a companhia engarrafadora e distribuidora cuja marca e lacre de identificação forem encontrados em estabelecimento faltoso, desde que devidamente comprovado que a empresa está abastecendo o local.

Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á em local estritamente industrial e fora das regiões residenciais ou mistas, observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:

*



(Lei nº 5.252/99 - fls. 02)

- I - área mínima de 600,00m²;
- II - distância mínima de 150,00m de suas divisas com hospitais, escolas, creches, postos de abastecimento de combustíveis e entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 6º. É vedado o abastecimento de GLP na forma de enchimento de vasilhame estacionário e transportável de qualquer tipo, fracionado ou a granel, no próprio local de consumo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo as indústrias e estabelecimentos cujo local de enchimento esteja localizado dentro de sua área, obedecendo-se ao seguinte:

- I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno e obedecerá à distância mínima de 3,00m da via pública;
- II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção de incêndio;
- III - o local será:
 - a) isolado para outras atividades durante a operação;
 - b) sinalizado com avisos de:
 - 1. perigo;
 - 2. proibição de fumar;
 - 3. proibição de falar ao celular;
 - 4. produto inflamável;
 - 5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina no trabalho.

Art. 7º. A infração desta lei implica, conforme previsão em regulamento:

- I - multa;
- II - interdição do estabelecimento;
- III - cassação da licença para funcionamento.

Art. 8º. Regulamento do Executivo, a ser editado em 45 (quarenta e cinco) dias, disporá sobre:

- I - fiscalização do cumprimento desta lei;
- II - sanções por infração desta lei e reincidência;
- III - critérios para interdição dos estabelecimentos ou cassação da licença para funcionamento;
- IV - prazo para que os revendedores não-autorizados e não-credenciados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras;
- V - prazo para que as revendedoras ou distribuidoras procedam às adequações aos termos da legislação municipal;
- VI - outras providências.

*



(Lei nº 5.252/99 - fls. 03)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.672, de 22 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*